

AUTORIZAÇÃO N.º 3591 /2013

Adelino Rocha & Rocha – Combustíveis, Lda. veio notificar o tratamento de videovigilância no seu estabelecimento. (Rua Dr. João de Matos, n.º36, Cantanhede, 3060-780 Vilamar)

A entidade declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende-se a colocação de 14 câmaras na zona de caixa, zona de atendimento ao público, POS dos produtos farmacêuticos, entrada traseira do armazém, zonas de abastecimento, entrada de veículos, zonar de ar7água, gás, entrada lateral da loja, zona de armazenamento de botijas de gás, zona de abastecimento de aquecimento e zona de material de construção.

Através da deliberação n.º 61/2004, de 19 de abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c) da Lei 67/98, de 26 de outubro - LPD), condições de legitimidade (artigos 7.º e 8.º, n.º 2, da LPD), bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«proteção de pessoas e bens»*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c) da LPD). Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança.

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt/orientacoes/principiosvideo.htm>



Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se a recolha de dados (artigo 7.º, n.º 2 e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPD) – devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

1. Responsável pelo tratamento – Adelino Rocha & Rocha – Combustíveis, Lda.
2. Finalidade – Protecção de pessoas e bens.
3. Destinatários dos dados – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. Visualização de imagens pelo responsável – Admite-se, *excecionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infração penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da LPD.
5. Direito de Informação – Deverá ser afixado, em local bem visível, um aviso que informe as pessoas sobre a recolha de som e imagem com os seguintes dizeres «*Para sua proteção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem*» (Art.13.º, n.º3, do Decreto-Lei n.º35/2004, de 21 de fevereiro).
6. Direito de acesso – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º, n.º 2, da LPD (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
7. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e as câmaras não podem incidir sobre as zonas limítrofes ou a via pública.
8. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

9. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores, nem as câmaras incidir regularmente sobre estes durante a atividade laboral. (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).

10. Prazo de conservação – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.

Lisboa, 7 de maio de 2013

Ana Roque, Helena Delgado António, Vasco Almeida, Luís Barroso (Relator), Luís Paiva de Andrade,

Filipa Calvão (Presidente).